Processo: 29864/2026
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.
Assunto: Aquisição de material farmacológico VII, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.
Valor Estimado: R$ 646.507,00 (seiscentos e quarenta e seis mil e quinhentos e sete reais).

PARECER CONTROLE INTERNO

Dos Fatos:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Controladoria Geral do Município para parecer acerca da aquisição de material farmacológico VII, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Os itens citados são para atender as necessidades dos serviços, quanto a reposição dos estoques dos medicamentos ora necessários para atendimento de pacientes de urgência, emergência e atenção primária dos usuários do SUS que são atendidos no Município de Itaberaí-GO.

O atendimento prestado aos usuários do SUS no município de Itaberaí, constitui-se na realização de vários procedimentos médicos, de enfermagem, cirúrgicos, de fisioterapia, de diagnóstico, onde são imprescindíveis os medicamentos padronizados para o sucesso da terapêutica preconizada, visando sempre o restabelecimento da saúde dos pacientes do município, a ausência ou suspensão de atendimento básico e hospitalar pode resultar em prejuízos irreparáveis.

É sucinto o relatório.

Da Fundamentação:

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Itaberaí–GO, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II da Constituição da República, Lei Municipal nº 1.226/2013, e Instrução Normativa 08/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, cabe a esta Controladoria uma atuação na fiscalização contábil,

financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que passaremos a fazer.

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI.

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, que a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

Da Análise Documental:

O processo foi instruído com os documentos exigidos para a formalização dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, constantes dos autos, a saber:

I. consta Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº. 556/2026, 563/2026, 566/2026;
II. consta Estudo Técnico Preliminar nº 317/2026;
III. consta Termo de ordenação de despesa do Gestor do FMS;
IV. consta Mapa de Riscos nº 229/2026;
V. consta de Pesquisa de Preços;
VI. consta Pedidos de Compras/Serviços nº 79321, 79334, 79336;
VII. consta Mapa de Cotação nº 38115;
VIII. consta Termo de Referência nº 340/2026;
IX. consta Declaração de Legitimidade da Composição e Formação de Preços;
X. consta Declaração de Dotação Orçamentária;
XI. Minuta do Contrato.

Conclusão:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município, após análise dos documentos constantes dos autos, conclui que o processo está revestido das formalidades legais, na fase inicial, opinando pela REGULARIDADE do procedimento, podendo dar prosseguimento às fases posteriores.

Cumpre destacar que esta Controladoria não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Controladoria Geral do Município, 28 de setembro de 2026.

Eliseu José Braz – Cel R/R
Controlador Geral do Município
Decreto nº 011/2025